

N.F. N° - 232188.1097/19-8
NOTIFICADO - LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
NOTIFICANTE - SÉRGIO RICARDO SOUSA ALVES
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.10.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0189-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO INSCRITO NO ESTADO. A Notificada, devidamente inscrita como substituta tributária no Estado da Bahia, recolheu o ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a não contribuinte baiano dentro do prazo previsto no art. 332, inciso XVII, do RICMS/BA, ou seja, até o dia 15 do mês subsequente à operação. A documentação acostada aos autos, incluindo o comprovante bancário de quitação e a relação de notas fiscais submetidas à apuração mensal, comprova a regularidade do recolhimento, abrangendo inclusive a nota fiscal objeto da autuação. Ausente inadimplemento ou recolhimento intempestivo, afasta-se a infração tributária imputada. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 10/10/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 1.035,79, mais multa de 60%, no valor de R\$ 621,47 totalizando o montante de R\$ 1.657,26 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 50.01.02: deixou o estabelecimento remetente de mercadoria ou bem e o prestador do serviço destinado a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI do art. 4º da Lei de nº 7.014/96.

Enquadramento Legal: inciso II do § 4º do art. 2º; inciso XVI do art. 4º e item 2 da alínea “j” do inciso I e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 13 da Lei de nº 7.014/96 do Estado da Bahia c/c EC de nº 87/2015 e Convênio ICMS de nº 93/15.

Multa tipificada no art. 42, II, “f”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Falta de recolhimento da partilha do ICMS nos termos da EC 87/15, referente ao DANFE de nº 243.135 lançamento referente ao TFD de nº 1906003286, lavrado para a Transportadora TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas LTDA, Inscrição Estadual de nº. 064.673.412”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 232188.1097/19-8, devidamente assinada pelo Agente de Tributos (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o Termo de Fiel Depositário - TFD de nº. 1906003286 (fl. 03); o DANFE das Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 243.135, procedente do **Estado de Santa Catarina** (fl. 06), **emitida na data de 27/09/2019** pela Notificada (fl. 06), com destino à Empresa Duna Engenharia Ltda, localizada na cidade de Salvador, carreando as mercadorias de NCM de nº.

9405.10.99 e 9405.10.93 (LED Luminária e LED Painel); documentos do motorista e do veículo (fls. 04 e 05).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 15 e 16), protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND. na data de 19/12/2019 (fl. 35).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa no tópico “**Dos Fatos**”, onde tratou que aduz-se nesta notificação fiscal que o emitente LPS Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda. incorreu na falta de recolhimento do ICMS relativo à partilha prevista na EC 87/2015, referente à nota fiscal de nº 243.135, emitida em **27/09/2019**, com destino à empresa Duna Engenharia Ltda., contribuinte isenta no Estado da Bahia.

Consignou, no tópico “**Do Direito**”, que o recolhimento do imposto se dá conforme o artigo 332, inciso XVII, do RICMS/BA (Decreto de nº 13.780/2012), que estabelece como prazo o dia 15 do mês subsequente à operação, desde que o remetente possua inscrição estadual de substituto tributário no Estado da Bahia. Argumentou que a Notificada detém tal inscrição e que, por isso, realiza apuração e recolhimento do imposto conforme periodicidade legalmente permitida.

No tópico “**Da Instrução Processual**”, apresentou a comprovação de pagamento do tributo por meio da GNRE, no valor de R\$ 6.882,69 (código de receita 100110), quitada em 15/10/2019, por meio do Banco Itaú S/A. Destacou que o valor recolhido engloba **todas as notas fiscais emitidas no mês de setembro/2019 destinadas a não contribuintes baianos**, inclusive a NF-e indicada na autuação, demonstrando que não houve cobrança antecipada nem inadimplência, pois o vencimento legal ocorreria apenas no mês subsequente.

Finalizou, no tópico “**Do Pedido**”, onde pugnou pelo acolhimento da impugnação, requerendo o cancelamento da cobrança fiscal, com a baixa da Notificação de nº 232188.1097/19-8, por estar devidamente quitado o valor relativo ao diferencial de alíquota apontado na autuação.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame, **no Modelo Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **10/10/2019**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 1.035,79**, mais multa de 60%, no valor de **R\$ 621,47** totalizando o montante de **R\$ 1.657,26**, em decorrência do cometimento da Infração **(50.01.02)** de **deixar o estabelecimento remetente** de mercadoria ou bem e o prestador do serviço destinado a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI do art. 4º da Lei de nº 7.014/96.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando ao inciso II do § 4º do art. 2º; inciso XVI do art. 4º e item 2 da alínea “j” do inciso I e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 13 da Lei de nº. 7.014/96 do Estado da Bahia c/c EC de nº 87/2015 e Convênio ICMS de nº 93/15, e multa tipificada no art. 42, II, “f”, da Lei de nº. 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto

e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, a Notificada sustenta que detém inscrição estadual de substituto tributário no Estado da Bahia, razão pela qual realiza o recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas conforme o prazo previsto no artigo 332, inciso XVII, do RICMS/BA ou seja, até o dia 15 do mês subsequente ao da operação, ou seja, recolheu o ICMS da Nota Fiscal de nº 243.135, emitida em 27/09/2019, no valor de R\$ 6.882,69, mediante GNRE com código de receita, quitada em 15/10/2019, dentro do prazo regulamentar, englobando todas as notas emitidas em setembro pela Notificada (fls. 19 e 20), não havendo que se falar em inadimplemento ou cobrança antecipada, considerando-se que a obrigação tributária foi tempestivamente adimplida e que o momento do recolhimento está em conformidade com a legislação estadual aplicável à espécie.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Honorato Viana**, relacionado DANFE das Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 243.135, procedente do **Estado de Santa Catarina** (fl. 06), **emitida na data de 27/09/2019** pela Notificada (fl. 06), com destino à Empresa Duna Engenharia Ltda, localizada na cidade de Salvador, carreando as mercadorias de **NCM de nº. 9405.10.99 e 9405.10.93** (LED Luminária e LED Painel) sendo exigida a diferença de alíquotas internas e interestaduais pelo motivo **da Notificada não ter efetuado o recolhimento do imposto ICMS na venda a não contribuinte do ICMS localizado neste Estado**.

Nesta seara, em consulta ao sistema da SEFAZ/BA - **Módulo de Informações do Contribuinte (INC)** - verifica-se que a Notificada se encontra regularmente **inscrita no Estado da Bahia como substituta tributária**, sob a condição **“SUBSTITUTO RESPONSÁVEL ICMS DESTINO”**, desde 14/06/2012.

Nesse sentido nos termos do **artigo 332, inciso XVII, do RICMS/BA**, o contribuinte localizado em outra unidade da Federação, mas inscrito como substituto tributário no Estado da Bahia, **pode efetuar o recolhimento do imposto devido nas operações destinadas a não contribuinte localizado neste Estado até o dia 15 do mês subsequente ao da operação**. Esse dispositivo regulamentar reconhece a possibilidade de apuração mensal do tributo para os contribuintes regularmente cadastrados como substitutos, **não sendo exigido o recolhimento imediato no momento da emissão da nota fiscal**.

No caso em análise, a operação que fundamenta a notificação foi formalizada pela **Nota Fiscal eletrônica nº 243.135**, emitida em **27/09/2019**, tendo como destinatária a empresa **Duna Engenharia Ltda.**, contribuinte isenta no Estado da Bahia. Conforme documentação acostada aos autos, consta na **folha 18** a relação das notas fiscais do mês de setembro/2019 incluídas na **GNRE de controle de nº 1906872540**, abrangendo, entre outras, a nota fiscal mencionada. Na **folha 17**, observa-se o **comprovante de quitação dessa GNRE, no valor de R\$ 6.882,69, pago junto ao Banco Itaú S/A em 15/10/2019**, ou seja, exatamente no último dia útil permitido para o recolhimento do imposto, nos moldes do prazo regulamentar previsto no citado artigo.

O pagamento foi realizado com o código de receita **100110**, correspondente ao ICMS devido por operações interestaduais destinadas a consumidor final, estando devidamente vinculado à inscrição estadual da empresa notificada.

Com isso, restou **comprovada a regularidade do recolhimento do imposto devido**, inexistindo atraso, inadimplemento ou qualquer indício de descumprimento da legislação aplicável. O Notificante, por sua vez, desconsiderou a condição fiscal da empresa e ignorou o prazo legítimo para recolhimento previsto na norma vigente. Dessa forma, **não há que se falar em infração tributária**, sendo indevida a constituição do crédito fiscal.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232188.1097/19-8, lavrada contra **LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA